

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2022
PROTOCOLO Nº 31279/2022
ABERTURA DA SESSÃO: 27/06/2022
HORÁRIO: 09h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada, com Matriz na Av. Pastor Martin Luther King Jr.,126 – Bloco10 - CEP: 20.760-005 - Del Castilho – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, com filial estabelecida na Rua Dr. Eli Volpato, 888 Bairro: Chapada – Araucária/PR - CEP: 83.707-746, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0164-82, doravante denominada "WHITE MARTINS, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar memoriais de RECURSO ADMINISTRATIVO, objetivando seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos,
E. Deferimento.

Araucária/PR, 30 de junho de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO RECORRIDA – PROFERIDA PELO (A) ILMO (A) PREGOEIRO (A), DECLARANDO A IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA VENCEDORA DO PRESENTE PROCESSO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por classificar/habilitar a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. (doravante designada "IBG") em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênia, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

I – PONDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao Ilmo. Pregoeiro e aos membros de sua Equipe de Apoio.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo licitatório.

II – TEMPESTIVIDADE.

O edital assim determina:

"15.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Nesse diapasão, considerando que a empresa IBG fora declarada vencedora no presente certame no dia 28/06/2022, tendo esta empresa tempestivamente registrado intenção recursal na forma prevista no edital e o

Ilmo. Pregoeiro acatado tal manifestação, os memoriais de recurso, apresentados na presente data, são plenamente tempestivos.

III. – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Às 09 (nove) horas do dia 27 (vinte e sete) de junho de 2022 (dois mil e vinte e dois) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS A GRANEL INCLUINDO EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO DE CILINDROS DE GASES, E LOCAÇÃO DE TANQUES DE CRIOGÊNICO FIXO BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DESSE SISTEMA E DAS CENTRAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

A empresa IBG sagrou-se vencedora na disputa de preços no presente processo e, após análise de seus documentos de habilitação por parte do Ilmo. Pregoeiro, veio a ser declarada habilitada e vencedora do certame.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a documentação apresentada pelas referida empresa para o presente processo mostra desconformidade em relação às exigências constantes do instrumento convocatório.

(i) Da desconformidade da documentação apresentada pela IBG.

No tocante à documentação apresentada pela IBG, identificamos as seguintes desconformidades em relação à exigência do edital:

a) Da não comprovação de regularidade relativa aos tributos imobiliários.

Dentre a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal de licitantes, o edital assim exigiu:

13.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

(...)

d) Prova de Regularidade relativa a Tributos Municipais;

Depreende-se assim a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, ou seja, em relação aos tributos mobiliários e imobiliários de competência do Município.

No tocante aos tributos imobiliários, a IBG apresentou certidão com o seguinte teor:

“Certifico que não consta inscrição no cadastro fiscal imobiliário em nome de IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, CNPJ 67.423.152/0001-78.”

Verifica-se que a referida certidão, que teria sido emitida pela Divisão de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, restringe-se a declarar não constar inscrição no cadastro imobiliário na titularidade da IBG, mas não declara que a referida empresa encontra-se regular no que se refere aos tributos imobiliários.

Convém ressaltar que o fato da IBG não ser proprietária de imóvel na região não significa que ela não possua pendências tributárias perante a Fazenda Municipal em relação aos tributos imobiliários.

O Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) define quem seria o sujeito passivo na obrigação tributária:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (grifamos e sublinhamos)

No que tange ao Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU (tributo imobiliário), o aludido Código assim dispõe sobre quem seria o seu contribuinte:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.” (grifamos)

Nesse diapasão, ainda que a IBG não seja a proprietária de imóvel no Município de Jundiaí, ela mantém-se na posse do imóvel localizado na Avenida Antonieta Barrankeiros, 150, Distrito Industrial, Jundiaí/SP, CEP 13213-009, conforme consta em sua proposta, fato este que, por si só pode torna-la sujeito passivo na obrigação tributária imobiliária relativa ao referido imóvel.

Além disso, o fato da IBG não ter relação pessoal e direta com a situação do fato gerador sobre o qual incida tributo imobiliário (não é proprietária de imóvel no âmbito do Município), conforme previsto no inciso I do art. 121 do CTN, não significa que ela não possa ser a responsável pelo pagamento do tributo por força de lei ou de previsão constante em contrato firmado com o locador do imóvel.

A Lei do Inquilinato dispõe em seu art. 22 que o locatário, se ajustado em contrato, poderá ser o responsável pelo pagamento dos tributos pertinentes ao imóvel, senão vejamos:

LEI NO 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

"Art. 22. O locador é obrigado a:

(...)

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;" (grifamos e sublinhamos)

Ainda de acordo com a Lei Complementar nº 460/2008 (Institui o Novo Código Tributário do Município de Jundiaí e da outras providências), a prova de regularidade de determinado tributo é realizada por meio da emissão de CERTIDÃO NEGATIVA, documento este não apresentado pela IBG neste processo em relação aos tributos imobiliários, senão vejamos:

"Capítulo II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 36 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente." (grifamos)

Sob esta óptica, convidamos ao Sr. Pregoeiro para refletir sobre a seguinte questão:

- Se a IBG realmente apresenta-se regular perante a Fazenda Municipal no que tange aos tributos imobiliários, por qual motivo a Fazenda Municipal não declarou expressamente sua regularidade na certidão emitida?

Por tudo isso, conclui-se que a mera apresentação de certidão declarando que a IBG não possui inscrição imobiliária em sua titularidade não é suficiente para servir de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal no que diz respeito aos tributos imobiliários, razão pela qual verifica-se o seu descumprimento à exigência do edital.

Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de segurança jurídica, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Em assim sendo, se este Ilmo. Pregoeiro mantiver a decisão que habilitou e declarou vencedora a IBG para lotes deste certame, mesmo constatado o não cumprimento do disposto no edital, configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, in verbis:

Constituição Federal 1988

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifamos)

Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita." (Grifos nossos)

Por tudo isso, é possível concluir, data máxima vênia, que a decisão que declarou a IBG vencedora para lotes deste certame não guarda compatibilidade com os princípios e normas que regulam o processo licitatório, razão bastante suficiente para que esta Administração promova a reforma do aludido ato, pois eivado de vício que macula o processo.

IV- PEDIDO.

Pelo exposto, a WHITE MARTINS pede o recebimento e apreciação do recurso e, no mérito, a reconsideração da r. decisão que reputou a IBG vencedora da licitação.

Caso não seja esse o entendimento, espera-se a submissão do recurso à autoridade superior, a quem se roga o seu conhecimento e provimento para fins de afastamento da IBG da condição de vencedora do certame pela não comprovação das exigências de habilitação em sua integralidade.

Nestes termos, pede recebimento, apreciação e provimento.

Araucária/PR, 30 de junho de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Analigia da Silva

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66

Fechar